



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para redimensionar a pena do crime previsto no § 3º do art. 326-A.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 326-A da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 326-A**.....

.....
§ 3º Aquele que, comprovadamente ciente da inocência e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o crime ou o ato infracional falsamente atribuído ao investigado ou ao denunciado, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, este Parlamento editou a Lei nº 13.834, de 2019, que acrescentou ao Código Eleitoral o art. 326-A, para criminalizar as condutas de denunciaçāo caluniosa com finalidade eleitoral e o chamado *fake news* eleitoral. Os novos tipos penais estão dispostos, respectivamente, no *caput* e no § 3º do referido artigo e preveem pena de reclusão de dois a oito anos e multa.

SF/19620.97360-66

Na sequência, o § 3º do novo art. 326-A foi vetado pelo Poder Executivo sob o argumento de que “*o crime previsto no § 3º do referido art. 326-A da propositura, de propalação ou divulgação do crime ou ato infracional objeto de denunciação caluniosa eleitoral, estabelece pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa, em patamar muito superior à pena de conduta semelhante já tipificada no § 1º do art. 324 do Código Eleitoral, que é de propalar ou divulgar calúnia eleitoral, cuja pena prevista é de detenção, de seis meses a dois anos, e multa*”. Seguiu-se, então, a derrubada do veto pelo Congresso Nacional.

Embora o veto tenha sido derrubado, estamos de acordo com as razões apresentadas pelo Chefe do Executivo Federal.

Com efeito, as condutas previstas no *caput* do novo art. 326-A do Código Eleitoral (dar causa à instauração de investigação policial ou processo penal contra pessoa de que se sabe inocente), são muito mais graves do que a prevista no § 3º (divulgar ou propalar o crime falsamente atribuído ao investigado ou denunciado), conduta que de fato muito mais se aproxima do crime de calúnia em propaganda eleitoral.

Assim, em atendimento ao princípio da individualização da pena que também deve ser observado pelo legislador, bem como para evitar a cominação de uma pena desproporcional e, consequentemente, gerar um desequilíbrio no sistema de penas previstas em nossa legislação, estamos apresentando o presente projeto para adequar a pena do crime de *fake news* eleitoral.

Por entender que o presente projeto aperfeiçoa a nossa legislação penal eleitoral, contamos com o apoio dos nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE

SF/19620.97360-66